

11/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.003 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL  
**ADV.(A/S)** : LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ALEXANDRE CASTRO GUACHALLA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT  
**ADV.(A/S)** : AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA  
**INTDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA: AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. MEROS EFEITOS REFLEXOS. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A relação processual é espelho da relação jurídica construída no caso concreto. Consectariamente, imperioso avaliar, no caso concreto, os reais efeitos da decisão no âmbito da esfera jurídica subjetiva do agravante, a fim de visualizar seu interesse jurídico na demanda.

2. *In casu*, inexistente interesse jurídico direto apto a autorizar seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, os efeitos da decisão são meramente reflexos. Precedentes.

3. Deveras, a previsão superveniente de novos critérios de avaliação/classificação, bem como de novas fases do certame ou de etapas de impugnação, sem a anterior previsão no instrumento convocatório, sobretudo durante o curso do processo seletivo, revela-se lesiva aos

**MS 35003 AGR / DF**

princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

**4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.**

**A C Ó R D ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 1º a 8/5/2020, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Ministro LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

11/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.003 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL  
**ADV.(A/S)** : LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ALEXANDRE CASTRO GUACHALLA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT  
**ADV.(A/S)** : AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA  
**INTDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se agravo interno interposto por FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL em face de *decisum* que negou seguimento ao *writ*, conforme decisão assim ementada, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MUDANÇA DE CRITÉRIO APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. DESEMPENHO MÍNIMO DE 50% DA PONTUAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ORDEM CONCEDIDA.”

Originariamente, cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Alexandre Castro

**MS 35003 AGR / DF**

Guachalla, Antônio Medeiros da Silva, Berky Pimentel da Silva, Bruno Roberto de Oliveira Ramos, Carla Maria Caldas Figueiredo, Carlos Felipe Guerra de Andrade, Fernando César de Souza Melgaço, Gelsa de Sousa Amorelli, Isabella Rodriguez Lema, José Guilherme Soares Filho, Juliana Ferraz de Arruda Sposito, Lea Martins Laport, Marcos Aurélio Ribeiro Ramos, Márcia Helena Rouxinol Fernandes, Maria Aparecida Alves de Melo Miranda, Maria Emília dos Santos Ururahy, Maria Isabela Ribeiro, Marilis Santiago Brum Marques, Matheus Bon Sampaio, Orlando Quatrini Neto, Raquel Vieira Abrão Rezende, Renata Ovidia Fernandes da Silva, Ricardo Pinheiro Jucá Vasconcelos, Rodrigo Araújo Theophilo, Rubens Medeiros, Sílvia Renata de Oliveira Penchel, Tácio Ramos Rolim de Moura e Tadeu Baguinho Diniz, notários e oficiais de registro, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça formalizada no Procedimento de Controle Administrativo 0003925-38.2017.2.00.0000.

Narram os impetrantes que, no ato coator, consta determinação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da observância de critério de desempenho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total da prova objetiva como requisito para aprovação na primeira etapa do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais, presente a modalidade remoção.

Consoante alegam, após o encerramento das inscrições e findo o prazo para oposição ao edital do certame, o candidato Fabiano Pereira Almeida formalizou impugnação perante a Comissão do Concurso, a qual foi indeferida, em razão da intempestividade, mas recebida como recurso hierárquico e encaminhada ao Conselho da Magistratura do Tribunal.

Afirmam que o citado candidato, paralelamente, protocolou procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça, julgado parcialmente procedente. O pronunciamento, publicado

**MS 35003 AGR / DF**

no dia 12/7/2017 porta a seguinte ementa, *in verbis*:

*“EMENTA. CONCURSO PARA CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTA DE CORTE.*

*1. Precedentes do CNJ em que resulta clara a determinação de alteração do Edital, a fim de fazer incluir nota de corte como critério de habilitação para a prova escrita.*

*2. O silêncio da Resolução nº 81/2009 do CNJ não impede que a Administração utilize outro critério de aprovação para assegurar que a prova objetiva preserve seu caráter eliminatório, consagrado no item 5.2 da minuta anexa à referida Resolução.*

*3. Uma vez evidenciado que, diante do baixo número de candidatos inscritos, a aplicação exclusiva do critério de proporção de 08 (oito) candidatos por vaga acarretará a aprovação automática de todos os candidatos, retirando o caráter eliminatório da prova objetiva, faz-se imperiosa a adoção de outro critério de habilitação, além daquele previsto na Resolução nº 81/2009 do CNJ.*

*4. PCA julgado procedente em parte.”*

Segundo argumentam, não foi concedida oportunidade aos candidatos inscritos no concurso para manifestarem-se sobre a controvérsia veiculada no procedimento administrativo. Nesse ponto, defendem que o ato coator, ao determinar a inclusão de novo critério, mais gravoso, como requisito para aprovação na primeira fase, alterou substancialmente o edital do concurso, violando o princípio do devido processo legal.

Enfatizam a necessidade de regras claras e critérios objetivos nos editais de concurso, de modo que a mudança implementada no instrumento de convocação, fazendo incluir nova exigência para aprovação na primeira fase, implicou o rompimento das legítimas expectativas dos candidatos, em especial porque já realizada a prova.

**MS 35003 AGR / DF**

Pugnam pela concessão da medida liminar para “suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Colendo CNJ, nos autos do PCA nº 0003925-38.2017.2.00.0000, permitindo o prosseguimento do certame com base nas regras previstas no Edital”.

No mérito, pedem “seja confirmada a liminar, tornando-a definitiva, e a concessão da segurança para o fim de anular o ato coator, prolatado pelo Colendo CNJ, nos autos do PCA nº 0003925-38.2017.2.00.0000, confirmando-se os termos do Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro”.

No dia 17/7/2017, o Ministro Marco Aurélio, no exercício eventual da Presidência desta Corte (art. 67, RISTF), deferiu a medida liminar “em menor extensão (...) para suspender o concurso no estágio em que se encontra”.

A União requereu o ingresso no feito e interpôs agravo interno em face da decisão que deferiu a medida liminar, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores de pleitos dessa natureza.

No dia 19/1/2018, Fabiano Pereira Almeida do Amaral requereu seu ingresso como litisconsorte passivo por ser terceiro juridicamente interessado que pode ser alcançado pela decisão proferida no mandado de segurança.

Em 6/4/2018, proferi **decisão monocrática** na qual (i) deferi o ingresso da União no feito; (ii) indeferi o pedido de ingresso nos autos, como litisconsorte passivo necessário, de Fabiano Pereira Almeida do Amaral; e (iii) concedi a segurança pretendida para anular a determinação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0003925-38.2017.2.00.0000.

Irresignado, Fabiano Pereira Almeida do Amaral apresentou o

**MS 35003 AGR / DF**

presente agravo interno.

Em amparo de sua pretensão, sustenta que o Supremo Tribunal Federal tem permitido o ingresso como litisconsorte passivo de terceiros juridicamente interessados que possam ser alcançados pela decisão proferida no mandado de segurança.

Aduz, ainda, que não há se falar em violação à vinculação do instrumento convocatório, porquanto o próprio Edital do certame estabelecia a necessidade de que a prova objetiva possuísse caráter eliminatório.

Ademais, sustenta ser imperativa a adoção de nota de corte para habilitação à prova escrita e prática, naquelas hipóteses em que, diante do alto número de vagas ofertadas e do baixo número de candidatos inscritos, houver risco de que a aplicação exclusiva da regra do item 5.5.3 da minuta anexa à Resolução 81/2009 do CNJ culmine por afastar o caráter eliminatório das provas objetivas.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo, *“para deferir o seu ingresso como litisconsorte passivo e denegar a ordem”*.

É o relatório.

11/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.003 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, em apertada síntese, o recurso se resume à análise da preliminar de mérito formulada pelo ora agravante. É que, em suas razões recursais, postula o ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário em razão de ser “*candidato regularmente inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro*” bem como “*autor do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003925-38.2017.2.00.0000, que deu ensejo à decisão objeto desta impetração.*”. Nesse contexto, sustenta ser inegável seu interesse jurídico direto na resolução do *mandamus*.

Em que pesem os nobres argumentos apresentados pelo ora agravante, destaco que inexistente razão apta a permitir com que o recurso prospere. Passo à análise do caso e à explicitação de meu posicionamento no sentido de **negar provimento ao presente agravo**.

Em primeiro lugar, destaco que se mostra indispensável, para a admissão como litisconsorte passivo, a demonstração de que a decisão, no mandado de segurança, poderá repercutir **diretamente** no campo dos **interesses já sedimentados do requerente**. *In casu*, todavia, inexistente tal situação.

Ora, o fato de a representação junto ao Conselho Nacional de Justiça ter sido apresentada pelo agravante não o legitima, por si só, a integrar neste mandado de segurança contra decisão do Conselho naqueles autos proferida.

É que a relação processual é espelho da relação jurídica construída



**MS 35003 AGR / DF**

no caso concreto. Desse modo, é preciso avaliar, neste caso concreto, os reais efeitos da decisão acerca da situação jurídica subjetiva do agravante, a fim de visualizar seu interesse jurídico na demanda. Essa é, afinal, a dicção do art. 114, do Código de Processo Civil/2015 (grifei):

*Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

Deveras, no ponto, anoto que a decisão pelo provimento do *writ* não tem o condão de prejudicar o recorrente na medida em que resultaria somente na aprovação de todos os participantes da celeuma ora debatida. Ao contrário, a sua pretensão (amparada pela decisão do Conselho) é que traria prejuízos aos demais concorrentes.

O agravante sequer possui razão no mérito. Ressalto que, segundo consta dos autos, a sua impugnação à Comissão do Concurso ainda foi considerada intempestiva e, sem sequer esperar apreciação da questão pelo Conselho da Magistratura do TJ/RJ, ajuizou em paralelo o ora impugnado PCA. Seguindo a manifestação liminar proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, no exercício eventual da Presidência, conforme assentei no *decisum* monocrático ora agravado, na data de 18/5/2017, o CNJ INDEFERIU o pleito liminar do agravante relacionado à “suspensão da realização das provas objetivas”. Ocorre que, em 10/5/2017, o TJ/RJ convocou os candidatos para prestarem a prova objetiva de seleção, que foi realizada no dia 21/5/2017. Portanto, **antes de ela ocorrer**, já ciente do número de inscritos, o CNJ poderia ter suspenso sua realização caso acreditasse ser hipótese de descumprimento de sua Resolução 81/2009, mas assim não fez. Ao contrário, apenas em 27/6/2017, ou seja, **um mês após a realização da prova**, é que o Conselho realizou a sua determinação, qual seja a de que “faz-se imperiosa a adoção de outro critério de habilitação, além daquele previsto na Resolução nº 81/2009 do CNJ.” (e-Doc 11), em claro ultraje aos princípios da segurança jurídica e da vinculação

**MS 35003 AGR / DF**

ao instrumento convocatório.

Não há piora direta na situação jurídica subjetiva do agravante, desse modo, tampouco há de se falar em interesse jurídico consequente na contenda. Mesmo com a concessão da segurança do presente caso, o agravante permanece aprovado para a fase seguinte do Concurso Público em questão. Ademais, o estado do processo já se encontra por demais avançado, com informações mais do que suficientes para o seu julgamento, sem necessidade de seu ingresso no feito. Qual seria a utilidade de sua intervenção no presente *mandamus*?

Os efeitos decisórios alegadamente “prejudiciais” da concessão de segurança seriam meramente **reflexos** em sua esfera jurídica. Ora, em igual coerente, **tratando-se de situação muito mais gravosa**, consignei monocraticamente nos autos do **MS 27.279, DJe 1º/8/2016**, no qual fui abalizado por esta egrégia Primeira Turma tanto nos agravos interpostos (DJe 17/2/2017), quanto nos embargos opostos (DJe 5/10/2017):

*“Ab initio, indefiro o ingresso de Cecília Simonato no feito como litisconsorte passiva necessária, uma vez que o julgamento do presente writ não tem o condão de atingir diretamente a sua esfera de direitos, haja vista que sua efetivação como titular da seroentia permanecerá irregular, independentemente da concessão ou denegação da segurança. Assim, eventual concessão da ordem apenas terá o efeito reflexo de antecipar a sua saída da referida seroentia.”*

Anoto que esse é o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto ao tema. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):

*“MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – INTERESSE JURÍDICO – INEXISTÊNCIA – INADMISSIBILIDADE. Ausente o interesse jurídico, descabe o ingresso no polo passivo da relação processual.*

**MS 35003 AGR / DF**

(...)

*A inexistência de interesse jurídico consolidado da requerente, passível de ser diretamente atingido pela decisão proferida neste mandado de segurança, torna desnecessário seu ingresso na lide, nos termos do art. 114 do CPC/2015.” (MS 28545-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).*

*“Agravo regimental em mandado de segurança. Ingresso como litisconsorte passivo necessário. Ilegitimidade para figurar no polo passivo. Índole subjetiva do mandado de segurança. A decisão do presente writ não tem o condão de atingir o patrimônio jurídico dos agravantes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

(MS 32.096-AgR-segundo/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli).

Destarte, **indefiro** o pleito formulado por Fabiano Pereira Almeida do Amaral para ingressar no feito como litisconsorte passivo necessário, máxime dos meros efeitos reflexos da decisão em sua esfera jurídica, bem como mercê do caráter infundado e meramente protelatório do recurso.

Por fim, ressalte-se que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.003**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL

ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA (19445/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE CASTRO GUACHALLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ)

ADV.(A/S) : AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (189173/RJ)

INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma